



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 129-89.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Democrata Cristão – PSDC
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, interpor

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 4 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 129-89.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Social Democrata Cristão – PSDC
Relatora: Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

1 – DOS FATOS

O processo versa sobre prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO– PSDC, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013, cuja apresentação rege-se na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14.

No despacho de fl. 12 foi determinada a intimação do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, para complementar a documentação solicitada no Exame Preliminar realizado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (fls. 07-090).

Dessa forma, foi mantida apenas a agremiação partidária como parte no feito, sob o fundamento da não aplicação da Resolução TSE n. 23.432/14 no que tange aos processos relativos aos exercícios financeiros anteriores a 2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Uma vez intimada, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 64-71, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão dos dirigentes partidários como parte no feito, com fulcro no art. 42 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

O TRE, entretanto, rejeitou a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários como parte no feito, para manter como parte, exclusivamente, o Partido Social Democrata – PSDC. No mérito, julgou não prestadas as contas relativamente ao exercício financeiro 2013 e determinou a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário, que deverá perdurar até que seja regularizada sua situação, nos termos do art. 47, *caput*, da Resolução TSE n. 23.432/14.

Em face do acórdão regional, no aspecto relacionado à formação do polo passivo, do qual os dirigentes partidários foram excluídos, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, interpõe recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque (2.1) é tempestivo, (2.2) a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, (2.3) não se pretende o reexame de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 03/03/2016 (fl. 82), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: embora os dispositivos violados não tenham sido citados numericamente no acórdão regional combatido, os temas sobre os quais versam foram objeto de expresse debate e julgamento. Segue trecho do voto, que não deixa qualquer dúvida acerca da abordagem da matéria e decisão (fl. 133):

(...)

Preliminarmente

O Procurador Regional Eleitoral – ao ser cientificado da decisão que manteve nos autos somente o órgão partidário interessado -, já em sede de parecer final, aduziu prefacial postulando a inclusão no feito dos dirigentes partidários, sob os seguintes fundamentos: (a) a prestação de contas foi judicializada após a entrada em vigor da Resolução TSE n. 23.432/14; (b) a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (c) eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e (d) não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei n. 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE n. 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas.

Contudo o pleito não merece abrigo.

(...)

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente a sua reavaliação jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação aos artigos 31, *caput*, 38 e 67, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014: formação do litisconsórcio passivo com a presença dos dirigentes partidários:

O Egrégio TRE-RS entendeu por excluir os responsáveis pelo partido sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Do acórdão, conclui-se que a inclusão dos responsáveis partidários como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes, vice-presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores, forte no art. 67 da referida Resolução.

Em relação à aplicação das novas regras aos feitos de prestação de contas dos exercícios anteriores ao de 2015, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,
julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

No caso em tela, a autuação do processo ocorreu em 30/06/2015 (fl. 03), ou seja, momento no qual já vigorava a nova Resolução. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2013, deve ser o da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Observe-se que, sobre o tema, o TSE vem se posicionando pela dispensa da citação dos responsáveis, nos processos de contas anteriores a 2015, no caso desses processos já estarem suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor da Resolução:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.
(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13) (...)

2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)

Ocorre que, no caso em tela, no momento da entrada em vigor da Resolução, o processo não estava suficientemente instruído e apto a ir a julgamento, pois sequer havia sido ajuizado. O ajuizamento deu-se já na vigência do normativo.

Portanto, a permanência dos dirigentes é medida adequada aos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Afora isso, sua presença no polo passivo não caracteriza uma sanção; pelo contrário, traduz o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente protegido. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de persistir a nulidade processual, que, in casu, se verifica, em decorrência da ausência de citação dos litisconsortes necessários (art. 47 do CPC).**

Frise-se que, diante do dever desses todos adimplirem a prestação de contas (dever estampado no art. 31 da Resolução em tela) e, ainda, de responder por irregularidades constatadas na prestação de contas apresentada (dever explicitado pelo art. 38 da Resolução), não restam dúvidas de que se está diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando-se:

a) que o processo de prestação de contas foi autuado em 30/06/2015 (fl. 03);

b) que quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14 não havia sido realizado qualquer ato processual nos autos;

c) que a presença dos responsáveis constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

d) que a exclusão do feito resultou na nulidade do processo (art. 47 do CPC); o presente recurso deve ser julgado procedente, para que, reconhecendo-se a ineficácia do acórdão regional, ante a ausência de citação de todos os litisconsortes, seja determinada a reinclusão dos dirigentes no feito e sejam retomados os atos processuais com a presença destes no polo passivo, garantindo-se, assim, vigência aos artigos 31, caput, 38 e 67, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de março de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\77cf5ofk86l2aarkh67a_2868_70224700_160308080018.odt